

ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL: SEIS ANOS DA LEI, A HISTÓRIA E A
CONSTANTE LUTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL

HÉLEN REJANE SILVA MACIEL DIOGO¹; RENATO DURO DIAS²

¹ Universidade Federal Do Rio Grande – helendiogo@hotmail.com

² Universidade Federal Do Rio Grande – renatodurodias@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Um longo período nos separa, e ao mesmo tempo nos aproxima, da história da Abolição da Escravatura. Em 13 de maio de 1888, ou seja, a 128 anos, a Abolição da Escravatura estava consolidada no papel, especificamente, no ato assinado pela Princesa Isabel, a chamada Lei Áurea, a qual libertava negros da condição de escravos, mas não garantia direitos. Para HERINGER (2002) “embora nenhuma forma de segregação tenha sido imposta após a abolição, os ex-escravos tornaram-se, de maneira geral, marginalizados em relação ao sistema econômico vigente”. Inegavelmente, se somado a pseudo ideia de liberdade e de tutela de direitos, os negros sofreram e sofrem as danosas consequências da discriminação racial, a qual insiste em torná-los invisíveis e suscitar a segregação racial.

Tendo em consideração a discussão de atos discriminatórios e de práticas racistas, a Lei 12.288, instituída em 20 de julho de 2010, que versa sobre o Estatuto da Igualdade Racial, ressalta um conjunto de ações afirmativas, reparatórias e compensatórias. Passado seis anos de sua criação, o presente trabalho propõe-se a discutir a discriminação racial e a lei como instrumento de proteção dos direitos fundamentais, ainda que estes já estejam resguardados pelo texto constitucional. A discriminação racial é uma realidade, uma constante, uma prática, mais comum do que imaginamos e enxergamos, e que reporta os negros como inferiores e não cidadãos. PAGER (2006) coloca que “em virtude de normas sociais ou de sanções legais, as formas contemporâneas de discriminação raramente são abertas, o que torna inumeráveis casos de ação discriminatória invisíveis para as próprias pessoas que foram alvos dela.”

2. METODOLOGIA

Este estudo ancorou-se em pesquisa bibliográfica, através da biblioteca eletrônica Scientific Electronic Library Online – SciELO, baseado, portanto, em revisão de literatura e análise de conteúdos. A revisão bibliográfica contemplou artigos e trabalhos no período compreendido entre 2000 e 2016, selecionando assim os que tinham relação com o objeto da pesquisa através da leitura dos resumos contidos em cada trabalho. Depois de sistematizado, realizou-se uma leitura na íntegra de todos os artigos selecionados e, por conseguinte uma análise qualitativa dos estudos revisados.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A liberdade não permitiu aos negros uma situação de melhoria da condição social. Na história, e talvez no entendimento majoritário, a partir da data marco, a vida de homens e mulheres, considerados negros, passaria ao mesmo patamar de igualdade do que dos brancos. Infelizmente, não foi dessa forma que se convencionou a história negra. Por certo, os negros foram libertos, mas exilados dos

direitos básicos como educação, saúde, trabalho e outros. De acordo com TEIXEIRA (2014) “a conquista de uma carta de alforria muito dificilmente correspondia à liberdade imediata como hoje se tende a supor”. O autor ainda acrescenta que as alforrias podiam ser condicionais ou incondicionais, as condicionais não permitiam o liberto a enxergar e a ter a libertação de fato, já as incondicionais promoviam, na maioria das vezes, a continuidade e não a mudança. Logo, os libertos “depararam-se com uma das três situações que os mantinham no mesmo espaço em que viviam quando eram escravos: não ter para onde ir, gratidão ao senhor que o libertou ou ter ali sedimentadas suas relações sociais ou familiares (TEIXEIRA, 2014).” Após esse longo percurso de “liberdade”, de lá para cá, a realidade que afronta os negros é a luta diária por condições de igualdade.

Diante da perversidade de atos discriminatórios, bem como, a necessidade de projetar o quanto urgente e fundamental é a coibição das desigualdades e do racismo, surgem leis que reforçam, muitas vezes, os direitos e garantias já expressos na Constituição Federal de 1988, como no Art. 5º, quando refere que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).” Para uma melhor compreensão, o Estatuto da Igualdade Racial, conceitua, no Art. 1º, Parágrafo Único, Inciso I, a “discriminação racial ou étnico-racial como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência e origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campo político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada”.

A discriminação tende a se perpetuar à medida que o entendimento é que os negros detêm condições de igualdade legitimadas desde a Abolição. O que na verdade é um grande equívoco. A liberdade pode ser entendida como um fato isolado, ao passo que esta não foi acompanhada da oportunidade de acesso e igualdade de direitos fundamentais. HERINGER (2002) coloca que “as desigualdades são graves e, ao afetarem a capacidade de inserção dos negros na sociedade brasileira, comprometem o projeto de construção de um país democrático e com oportunidades iguais para todos.” Para além de coibir as práticas discriminatórias, o Estatuto da Igualdade apresenta um conjunto de ações e medidas como proposta de garantir os direitos fundamentais a população negra, podendo citar entre eles: o acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde; o sistema de cotas para corrigir as inaceitáveis desigualdades raciais que marcam a realidade brasileira; a disciplina de “História Geral da África e do Negro no Brasil” integrando, obrigatoriamente, o currículo do ensino fundamental e médio, do público e privado; além de outras medidas.

Ao debater os instrumentos normativos que disciplinam determinadas matérias, como o caso, da discriminação racial é necessário enfatizar que isoladamente a lei não consegue preencher as lacunas presentes, pois não trata-se somente de um processo de coibição de práticas discriminatórias, sobretudo, trata-se também da necessidade de promover a inclusão e dar maior visibilidade aos negros. Corroborando com isso, PIOVESAN (2008) “enfatiza que não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação”.

4. CONCLUSÕES

Positivamente, o Estatuto da Igualdade Racial aborda temas centrais e que precisam ser repensados cotidianamente, no campo social e das políticas públicas. A história mostra que os negros foram escravos e não seguem escravos. São livres, ainda que no pensamento de algumas pessoas, encontre-se enraizado a ideia de que os negros são inferiores e a eles cabe, única e exclusivamente, a posição de servidão. Atualmente, frente as mais variadas formas de discriminação racial, torna-se claro a necessidade de se refletir e debater sobre direitos fundamentais e a proteção dos grupos vulneráveis, como os afro-descentes, frente aos atos de discriminação, preconceito, racismo e violência.

É um tempo de resistir. E a lei é uma forma de resistir e de legitimar a proteção desse grupo vulnerável. As desigualdades, entre brancos e negros, são notáveis e reais. Logo, o Estatuto é um importante instrumento na discussão e efetivação da proteção, bem como, reparação, ao indicar as ações afirmativas, a fim de que os negros possam usufruir de oportunidades de acesso a educação, trabalho, saúde de forma digna e igualitária. Até o momento que exista a reivindicação de negros por respeito, igualdade e oportunidades de acesso, nos mais diferentes espaços, a luta contra a discriminação racial será sempre constante.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Secretaria de Editoração e Publicação, 1988, 113 p.

BRASIL. **Lei 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis 7.716, de 5 de janeiro de 1989;0.029 de 13 de abril de 1995;7.347, de 24 de julho de 1985 e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Senado Federal: Secretaria de Editoração e Publicação, 2015,41 p.

HERINGER, R. Desigualdades raciais no Brasil: síntese de indicadores e desafios no campo das políticas públicas. **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 18, supl. p. 57-65, 2002.

PAGER, D. Medir a discriminação. **Tempo Social**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 65-88, 2006

PIOVESAN, F. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 887-896, 2008

TEIXEIRA, H.M. Entre a escravidão e a liberdade: as alforrias em Mariana-MG no século XIX (1840-1888). **Afro-Ásia**, Salvador, n. 50,p. 45-92,2014 .